



L.C.C. PRESTADORA DE SERVIÇOS E ADMINISTRADORA L.T. DA
CNPJ 10.249.131/0001-60 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 001083943.00-00
INSCRIÇÃO MUNICIPAL 18.699 CRA/MG Nº 03-004723/0
RUA ALAMEDA DOS ROUXINÓIS Nº 340 JARDIM CIDADE NOVA
VARGINHA M/G CEP: 37.044-010
Contatos: (35) 3212 7372  e-mail atendimento@lcc.adm.br

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMPANHIA NACIONAL
DE ABASTECIMENTO – CONAB UASG 135182

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 95003/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 21445.004908/2025-08/2026

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE:

L.C.C. PRESTADORA DE SERVIÇOS E ADMINISTRADORA LTDA
CNPJ: 10.249.131/0001-60
Endereço: Rua Alameda dos Rouxinóis, nº 340, Bairro Jardim Cidade Nova
CEP: 37.044-010 – Varginha/MG

A empresa L.C.C. PRESTADORA DE SERVIÇOS E ADMINISTRADORA LTDA, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, bem como nas disposições editalícias aplicáveis, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou vencedora e habilitada a empresa TX2 Locação de Bens Ltda, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo é tempestivo, uma vez que sua interposição ocorre dentro do prazo legal previsto no edital do certame e na Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecido.

II – DOS FATOS

Durante a análise da documentação de habilitação e da proposta comercial apresentada pela empresa declarada vencedora, a Recorrente identificou inconsistências relevantes e graves, de natureza:

- técnica;
- econômico-financeira;
- documental;
- e de exequibilidade da proposta.

Tais inconsistências comprometem a segurança jurídica da contratação e colocam em risco a adequada execução contratual, podendo gerar prejuízos à Administração Pública e violação aos princípios que regem as contratações públicas.

Em síntese, foram constatados indícios consistentes de irregularidades relacionadas à qualificação técnica da licitante vencedora, à veracidade dos documentos apresentados, à compatibilidade entre sua capacidade operacional e contábil, bem como à composição de custos da proposta comercial.

Diante desse cenário, torna-se indispensável a reanálise da habilitação e da proposta da empresa recorrida.

III – DO DIREITO

A licitação pública possui como finalidade assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, observando rigorosamente os princípios legais que regem o procedimento licitatório.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve observar, entre outros, os princípios da:

- legalidade;
- isonomia;
- vinculação ao edital;
- julgamento objetivo;
- seleção da proposta mais vantajosa;
- transparência;
- eficiência.

Dispõe o referido artigo:

“Na aplicação desta Lei serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.”

Cumprir destacar que a busca pela proposta mais vantajosa não se resume à análise do menor preço ofertado, mas exige a verificação concreta da exequibilidade da proposta e da real capacidade da licitante em cumprir integralmente o objeto contratado.

Nesse sentido, leciona Marçal Justen Filho:

“A licitação não se destina simplesmente à escolha do menor preço, mas à contratação da proposta efetivamente exequível e apta a satisfazer o interesse público.”

Da mesma forma, ensina Joel de Menezes Niebuhr que a Administração deve adotar postura diligente diante de qualquer inconsistência relevante, especialmente quando houver dúvidas quanto à exequibilidade da proposta ou à idoneidade documental da licitante.

Ainda, a Lei nº 14.133/2021 prevê, em seu art. 59, a desclassificação de propostas inexequíveis, bem como autoriza diligências, nos termos do art. 64, para esclarecimento de dúvidas e verificação da veracidade das informações apresentadas.

Portanto, diante de indícios concretos de inconsistências técnicas, documentais e econômico-financeiras, impõe-se atuação rigorosa da Administração, em observância ao interesse público e à legalidade.

IV – DAS IRREGULARIDADES NA HABILITAÇÃO

1. DAS INCONSISTÊNCIAS NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa recorrida TX2 Locação de Bens Ltda apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela empresa JPC Negócios e Serviços Ltda, no qual consta declaração de prestação de serviços desde 15/08/2022 até a presente data, envolvendo a seguinte estrutura operacional:

- 8 vigias;
- 5 jardineiros;
- 20 auxiliares de limpeza;
- 4 lavadores de veículos pesados;
- 8 porteiros.

Totalizando, portanto, 45 (quarenta e cinco) colaboradores.

Todavia, ao analisar detidamente a documentação apresentada, verificam-se inconsistências relevantes que comprometem a credibilidade, a confiabilidade e a idoneidade do referido atestado.

1.1 Divergência de endereço da empresa recorrida

JPC Negócios e Serviços Ltda
Rua Sousa Girão, 199 – José Bonifácio – Fortaleza/CE
Contato: (11) 9.5754-8649

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins de direito e a quem possa interessar que a empresa **TX2 LOCAÇÃO DE BENS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.548.612/0001-35, estabelecida na Rua André Gallo, n. 180, conjunto 602, torre 01, Vale dos Tucanos, no município de Londrina/PR, **PRESTOU** serviços de terceirização para esta Empresa, conforme especificações abaixo:

OBJETO	PERÍODO	N. COLABORADORES	LOCALIDADE
Vigia (12x36)	15/08/2022 até o momento	8 (oito) funcionários	Fortaleza-CE
Jardineiro	15/08/2022 até o momento	5 (cinco) funcionários	Fortaleza-CE
Serv de Limpeza	15/08/2022 até o momento	20 (vinte) funcionários	Fortaleza-CE
Lavador de Veículos Pesados	15/08/2022 até o momento	4 (quatro) funcionários	Fortaleza-CE
Porteiro	15/08/2022 até o momento	8 (oito) funcionários	Fortaleza-CE

DECLARAMOS que os serviços foram e continuam sendo prestados com estrita observância às cláusulas contratuais, dentro dos prazos estipulados e seguindo as normas técnicas e de segurança vigentes. A empresa demonstrou boa conduta administrativa, regularidade no pagamento de encargos trabalhistas e previdenciários, e bom relacionamento técnico-operacional.

Até a presente data, não consta em nossos registros nada que desabone sua conduta técnica ou comercial.

Consta no atestado de capacidade técnica endereço diverso daquele registrado oficialmente junto à Receita Federal em relação à empresa recorrida.

Conforme cadastro constante no CNPJ da empresa TX2 Locação de Bens Ltda, o endereço registrado é:

Rua Fernando de Noronha, nº 956, Sala 4, Centro, Londrina/PR.

Todavia, no atestado de capacidade técnica foi informado endereço distinto.

Tal divergência documental não pode ser tratada como mera irregularidade formal, pois afeta diretamente a confiabilidade do documento apresentado para fins de habilitação.

Em licitações públicas, especialmente em fase de habilitação, a consistência documental constitui requisito essencial para aferição da veracidade das informações prestadas.

1.2 Situação cadastral da empresa emissora do atestado

Outro ponto de extrema relevância refere-se à situação cadastral da empresa emissora do atestado.

A empresa JPC Negócios e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 18.217.708/0001-64, encontra-se em situação cadastral INAPTA perante a Receita Federal.

Conforme consulta pública, a situação cadastral consta como:

- INAPTA;
- Motivo: Omissão de Declarações.

			
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 18.217.708/0001-64 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 31/05/2013	
NOME EMPRESARIAL JPC NEGOCIOS E SERVICOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) JPC NEGOCIOS E SERVICOS			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO *****	NÚMERO *****	COMPLEMENTO *****	
CEP *****	BAIRRO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO *****	UF *****
ENDEREÇO ELETRÔNICO COMETACOMETA_COMERCIAL@HOTMAIL.COM		TELEFONE (85) 8811-0535	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL INAPTA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 12/05/2026
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL Omissão De Declarações			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 30/06/2026 às 13:41:15 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Tal circunstância, por si só, não pode ser ignorada pela Administração Pública, especialmente quando a empresa figura como emissora de documento essencial à comprovação da capacidade técnica da licitante vencedora.

A condição cadastral de inaptidão reforça a necessidade de análise rigorosa quanto à autenticidade e confiabilidade do atestado apresentado.

1.3 Incompatibilidade entre estrutura física e objeto declarado

Verifica-se, ainda, possível incompatibilidade entre a estrutura física da empresa emissora do atestado e o volume operacional declarado no documento.



O endereço informado como sede da empresa emissora aparenta possuir características predominantemente residenciais, o que, em tese, mostra-se incompatível com a estrutura necessária para comportar operação envolvendo 45 colaboradores distribuídos em múltiplas funções operacionais.

Tal circunstância gera fundada dúvida quanto à efetiva execução contratual narrada no atestado de capacidade técnica.

Causa estranheza, ainda, o fato de existirem indícios públicos de que o imóvel vinculado ao endereço informado esteve anunciado para venda no ano de 2024, circunstância que reforça a necessidade de esclarecimentos.

Além disso, o teor do atestado apresenta inconsistência textual relevante, pois consta que a empresa recorrida “prestou serviços” e, simultaneamente, que tais serviços “continuam sendo prestados”.

Tal redação gera dúvida objetiva quanto à real cronologia contratual, não sendo possível identificar com clareza se houve encerramento contratual, continuidade ininterrupta ou eventual retomada da prestação dos serviços.

Segundo Marçal Justen Filho, a qualificação técnica exige documentação idônea e apta a demonstrar experiência real e efetiva na execução do objeto contratual.

No mesmo sentido, ensina Joel de Menezes Niebuhr que, diante de inconsistências relevantes, cabe à Administração adotar diligência para apuração completa dos fatos.

Dessa forma, as inconsistências identificadas revelam a necessidade de rigorosa apuração por parte da Administração, diante do evidente risco de fragilidade documental.

2. DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E O BALANÇO PATRIMONIAL

Além das inconsistências já apontadas no atestado de capacidade técnica, verifica-se incompatibilidade relevante entre a capacidade operacional declarada pela empresa recorrida TX2 Locação de Bens Ltda e os dados constantes em seu balanço patrimonial.

Conforme declarado no atestado emitido pela empresa JPC Negócios e Serviços Ltda, a recorrida estaria executando, desde 15/08/2022, contrato envolvendo 45 (quarenta e cinco) colaboradores em diversas funções operacionais.

Todavia, caso tal operação estivesse efetivamente em execução, seria razoável esperar que o balanço patrimonial da empresa refletisse movimentação financeira, operacional e trabalhista compatível com estrutura dessa magnitude.

Entretanto, os dados contábeis apresentados demonstram cenário substancialmente diverso.

Constam no balanço patrimonial, entre outras obrigações trabalhistas:

- Pró-labore a pagar: R\$ 1.351,02;
- INSS a recolher: R\$ 166,98.

Ademais, consta receita de prestação de serviços em 2025 no montante de R\$ 430.820,00.

Os números apresentados não demonstram compatibilidade, ao menos em análise preliminar, com uma operação que supostamente envolve 45 colaboradores em atividade contínua desde 2022.

Ainda que se considere eventual terceirização parcial, contratos sazonais ou outras particularidades operacionais, os valores contábeis apresentados revelam aparente descompasso entre a realidade econômico-financeira demonstrada e a capacidade operacional alegada.

Tal incompatibilidade constitui forte indício de inconsistência material na documentação de habilitação.

A Administração Pública não deve se limitar à análise meramente formal dos documentos apresentados, devendo também verificar sua coerência material, especialmente quando existirem elementos objetivos que indiquem possível incompatibilidade entre as informações declaradas.

Conforme entendimento consolidado, a qualificação técnica exige comprovação efetiva de capacidade operacional compatível com o objeto licitado.

Assim, mostra-se necessária apuração rigorosa acerca da compatibilidade entre os documentos contábeis e o atestado técnico apresentado.

V – DAS IRREGULARIDADES NA PROPOSTA

1. DA EXISTÊNCIA DE FORTES INDÍCIOS DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Além das inconsistências documentais relacionadas à habilitação, a proposta comercial apresentada pela empresa recorrida apresenta fortes indícios de inexecuibilidade.

Nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, serão desclassificadas as propostas que apresentem preços inexequíveis ou que não demonstrem viabilidade real de execução contratual.

A inexecuibilidade de proposta não se limita a preços excessivamente baixos em comparação com o mercado, mas também pode ser constatada quando houver omissão de custos obrigatórios, subdimensionamento de despesas ou inconsistências na composição da planilha de custos.

Segundo Marçal Justen Filho, proposta inexequível é aquela que, embora aparentemente vantajosa sob a ótica econômica, revela-se incapaz de assegurar a execução adequada do objeto contratual.

A aceitação de proposta inexequível representa risco concreto à Administração Pública, podendo resultar em descumprimento contratual, paralisação de serviços, necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro ou até mesmo rescisão contratual.

No presente caso, a planilha de composição de custos apresentada pela recorrida contém inconsistências que comprometem a confiabilidade da proposta e exigem reanálise rigorosa por parte da Administração.

2. DA OMISSÃO DE CUSTO OBRIGATÓRIO PREVISTO NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

A empresa recorrida adotou, para composição de sua planilha de custos, a Convenção Coletiva de Trabalho registrada sob:

- Número de Registro no MTE: MG000464/2026
- Data de Registro no MTE: 10/02/2026
- Número da Solicitação: MR004412/2026
- Número do Processo: 47979.216379/2026-21

- Data do Protocolo: 05/02/2026

1	ANEXO II - A			
2	PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS			
3	Nº Processo		21445.004908/2025-08	
4	Licitação Nº		95003/2026	
5				
6	Discriminação dos Serviços (dados referentes à contratação)			
7	A	Data de apresentação da proposta (dia/mês/ano)	25/06/2026	
8	B	Município/UF	Varginha/MG	
9	C	Ano Acordo, Convenção ou Sentença Normativa em Dissídio Coletivo	MG000464/2026	
10	D	Nº de meses de execução contratual	60	
11				
12	Identificação do Serviço			
13	Tipo de Serviço		Limpeza, asseio e conservação	
14	Unidade Medida		Área	M²
15	Quant. Total a Contratar em função da Unidade medida		Área Interna	960,00
Área Externa			0,00	
Esquadrias Externas			0,00	
Fachada Envidraçada			0,00	
19				
20	MÃO-DE-OBRA			
21	Mão-de -Obra Vinculada à Execução Contratual			
22	Dados complementares para composição dos custos referentes à mão-de-obra			
23	1	Tipo de serviço	Limpeza, asseio e conservação	
24	2	Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	5143-20	
25	3	Salário normativo da categoria profissional	R\$	1.559,99
26	4	Categoria profissional (vinculada à execução contratual)	Servente de limpeza	
27	5	Data base da categoria (dia/mês/ano)	01/01/2025	
28				
29	Módulo 1: Composição da Remuneração			
30	1	Composição da Remuneração	Valor (R\$)	
31	A	Salário Base	1559,99	
32	B	Outros (especificar)	0,00	
33	C	Outros (especificar)		
34	D	Outros (especificar)		

Todavia, ao analisar a planilha de composição de custos apresentada pela licitante vencedora, verifica-se omissão de custo obrigatório expressamente previsto na referida Convenção Coletiva de Trabalho.

A CCT estabelece, de forma clara, a obrigatoriedade de concessão de benefício de cesta básica aos empregados abrangidos.

Conforme previsão convencional, o benefício corresponde a:

- Cartão cesta básica no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais por colaborador.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CARTÃO CESTA BÁSICA

As empresas fornecerão, mensalmente, a todos os seus empregados, cartão cesta básica ou cartão alimentação, no valor de **R\$ 200,00 (duzentos reais)**, para compra de mantimentos nas redes de estabelecimentos de produtos alimentícios, desde que satisfeitas as exigências dispostas nos parágrafos desta cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O empregado que apresentar uma ou mais faltas de qualquer natureza durante o mês de apuração não fará jus ao benefício, excetuados os casos de ausência por acidente de trabalho;

PARÁGRAFO SEGUNDO - O benefício não será concedido durante o período de gozo de férias;

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os empregados admitidos ou demitidos no decorrer do mês de apuração farão jus ao benefício proporcionalmente aos dias trabalhados no período.

PARÁGRAFO QUARTO - O valor do benefício observará as seguintes condições:

a) O valor previsto no caput desta cláusula corresponde à jornada de trabalho de 44 horas semanais, podendo ser pago proporcionalmente para jornadas inferiores, utilizando-se o fator 220 para o cálculo da proporcionalidade mensal;

b) Para a jornada de trabalho em regime de 12x36 horas, é devido o valor integral do benefício, respeitadas as condições expostas no Parágrafo Primeiro e demais desta cláusula;

PARÁGRAFO QUINTO - O valor do benefício deverá ser creditado até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

PARÁGRAFO SEXTO - O benefício concedido por meio desta cláusula possui caráter indenizatório e não integra a remuneração do empregado para quaisquer fins de direito, não constituindo base de incidência para encargos trabalhistas e previdenciários.

Entretanto, referido custo não foi devidamente identificado no Submódulo 2.3 da planilha de custos, tampouco foi localizado em qualquer outro item da composição apresentada.



57	Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários.		
58	2.3	Benefícios Mensais e Diários	Valor (R\$)
59	A	Transporte	R\$ 6,50 192,40
60	B	Auxílio-Refeição/Alimentação	R\$ 689,48 551,58
61	C	CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO BENEFÍCIO ODONTOLÓGICO	57,27
62	D	CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO PROGRAMA DE ASSISTENCIA E CUIDADO PESSOAL	0,00
63	E	Seguro de vida, invalidez e funeral	55,00
64	F	Contribuição Sindical	0,00
65	F	OUTROS:	0,00
66	F	OUTROS:	0,00
67		Total de benefícios mensais e diários	856,25
68	Quadro-Resumo do Módulo 2 - Encargos e Benefícios anuais, mensais e diários		
69	2	Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	Valor (R\$)
70	2.1	13º (décimo terceiro) Salário e Adicional de Férias	303,31
71	2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	648,43
72	2.3	Benefícios Mensais e Diários	856,25
73		Total	1808,00
74			

Tal omissão compromete substancialmente a confiabilidade da proposta, uma vez que reduz artificialmente o valor final ofertado.

A ausência de custo obrigatório previsto em norma coletiva constitui falha material relevante, com impacto direto na exequibilidade da proposta.

A Administração Pública não pode admitir proposta que desconsidere encargos obrigatórios, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

3. DA INCONSISTÊNCIA NO CÁLCULO DOS MATERIAIS

Verifica-se, ainda, inconsistência relevante na composição dos custos relativos aos materiais.

[illegible]

Conforme análise da planilha apresentada pela empresa recorrida, foi aplicada divisão pelo fator 6 no cálculo dos materiais.

Todavia, tecnicamente, o correto seria a utilização do fator 1.

Tal inconsistência impacta diretamente no valor final da proposta, reduzindo artificialmente os custos operacionais efetivos e reforçando os indícios de inexecuibilidade.

Ainda que, isoladamente, tal inconsistência pudesse demandar esclarecimentos, somada às demais irregularidades já apontadas, fortalece de forma significativa a existência de dúvidas concretas quanto à viabilidade real da proposta apresentada.

VI – DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU

O entendimento do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que, diante de indícios de inexecuibilidade ou inconsistência documental, a Administração deve agir com cautela e promover diligência.

Conforme o Acórdão 1.214/2013 – Plenário:

“A Administração deve promover diligência sempre que houver dúvida relevante sobre a exequibilidade da proposta.”

No mesmo sentido, o Acórdão 2.443/2021 – Plenário reforça que a análise da habilitação e da proposta não deve se limitar à formalidade documental, devendo observar a realidade material da contratação.

Isso significa que, existindo inconsistências objetivas, divergências materiais e indícios concretos de inexecução, impõe-se atuação diligente da Administração em observância ao interesse público.

VII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

- a) o conhecimento e o integral provimento do presente Recurso Administrativo;
- b) a reforma da decisão que declarou vencedora e habilitada a empresa TX2 Locação de Bens Ltda, com sua imediata inabilitação e/ou desclassificação do certame, em razão das inconsistências técnicas, documentais, econômico-financeiras e dos fortes indícios de inexecução da proposta apresentada;
- c) subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, requer a realização de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para apuração integral dos fatos apontados no presente recurso;
- d) para fins da diligência requerida, seja determinada a apresentação dos seguintes documentos:
 - contrato firmado entre JPC Negócios e Serviços Ltda e TX2 Locação de Bens Ltda;
 - notas fiscais;
 - comprovantes de pagamento;
 - registros do eSocial;
 - folha de pagamento;
 - documentação comprobatória da efetiva existência dos 45 colaboradores mencionados no atestado técnico;
- e) a reanálise integral da documentação de habilitação, da proposta comercial e da planilha de composição de custos da licitante recorrida.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Varginha/MG, 02 de julho de 2026.

Luiz Carlos Cazolato
Representante Legal
L.C.C. PRESTADORA DE SERVIÇOS E ADMINISTRADORA LTDA